





# RENOVA ENERGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF Nº 08.534.605/0001-74 NIRE 35.300.358.295

### Comunicado ao Mercado

# Esclarecimento sobre notícia veiculada na imprensa

A Renova Energia S.A. – Em Recuperação Judicial (RNEW3; RNEW 4 e RNEW11) ("Companhia" ou "Renova"), em atendimento ao Ofício nº 314/2020/CVM/SEP/GEA-1 de 21 de setembro de 2020, cujo teor segue transcrito abaixo, vem a público prestar os esclarecimentos solicitados sobre notícia veiculada na imprensa.

"Ofício nº 314/2020/CVM/SEP/GEA-1

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Ao Senhor MARCELO JOSÉ MILLIET Diretor de Relações com Investidores de RENOVA ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL T. Jaceru - 14 andar, Jardim das Acácias São Paulo - SP

CEP: 04707-000

E-mail: ri@renovaenergia.com.br

c/c: emissores@b3.com.br

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre notícia.

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à notícia veiculada em 19.09.2020, na coluna Painel S/A do jornal Folha de São Paulo, seção Notícias, em que constam as seguintes afirmações:

O BNDES obteve uma decisão favorável na Justiça em um caso que azeda a relação com a Renova Energia na recuperação judicial da companhia desde o ano passado. De acordo com a reclamação do banco, a empresa fez uma transação irregular para desviar recursos que deveriam garantir o pagamento de credores. Segundo o BNDES, a operação levaria ao esvaziamento do caixa por meio de uma emissão de debêntures no valor de R\$ 51 milhões feita pela Renova.







### **DEDOS**

Na reclamação levada à Justiça no mês passado, o banco diz que a Chipley, subsidiária da Renova que subscreve a emissão, funciona como "longamanus", ou seja, a mão avançada que age como executora. É que pelo contrato de financiamento o BNDES tem como garantia a cessão fiduciária de dividendos que a Renova receba da Chipley.

## FIO

Para o banco, "a operação de emissão e subscrição de debêntures entre Renova e Chipley teve como finalidade a transferência de recursos entre as duas por forma diversa da distribuição de dividendos, para evitar que credores detentores da cessão fiduciária (dos dividendos) pudessem acessar a garantia".

### **FLUXO**

Na semana passada, a Justiça determinou que a empresa não faça qualquer negócio que possa representar novo esvaziamento da garantia.

- 2. A respeito, solicitamos manifestação da companhia com relação à veracidade da notícia, e, caso afirmativo, explique os motivos pelos quais entendeu não se tratar de fato relevante, bem como comente outras informações consideradas importantes sobre o tema.
- 3. Cabe ressaltar que pelo art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
- 4. Tal manifestação deverá ocorrer por meio do Sistema Empresa.NET, categoria: Comunicado ao Mercado, tipo: Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3, assunto: Notícia Divulgada na Mídia, a qual deverá incluir a transcrição deste ofício. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.
- 5. Alertamos que, de ordem da Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e na Instrução







CVM  $n^{o}$  608/19, caberá a determinação de aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da exigência contida neste ofício, enviado exclusivamente por e-mail, até 22.09.2020, não obstante o disposto no parágrafo único do art.  $6^{o}$  da Instrução CVM  $n^{o}$  358/02.

Atenciosamente,"

Prezado(a) Senhor(a),

Em referência ao Ofício nº 314/2020/CVM/SEP/GEA-1, datado de 21 de setembro de 2020, esclarecemos que a notícia veiculada pela coluna Painel do jornal A Folha de São Paulo, em 19 de setembro de 2020, trouxe apenas alguns dos elementos apresentados pelo BNDES em sua petição nos autos da recuperação judicial do Grupo Renova, que culminou com a decisão do MM. Juízo do referido processo de vedar cautelarmente novas transações que importassem em transferência de recursos de sua subsidiária Chipley SP Participações S.A. para outras sociedades do Grupo Renova.

De acordo com o nosso entendimento, a decisão proferida: (i) não representa efeito adverso imediato nas atividades operacionais do Grupo Renova; e (ii) por sua natureza meramente cautelar, não declarou como irregular ou obrigou o desfazimento da transação celebrada entre a Renova Energia e sua subsidiária Chipley SP Participações S.A. A Companhia já apresentou nova manifestação ao MM Juízo requerendo a reconsideração da decisão demonstrando que os argumentos do BNDES não possuem qualquer respaldo jurídico.

Ademais, em um processo de recuperação judicial com uma grande quantidade de credores, como é o caso da recuperação judicial da Renova Energia S.A, manifestações de credores e decisões do MM. Juízo a respeito dessas manifestações são frequentes e não merecem maiores repercussões quando não impactam as atividades das suas Recuperandas.

Esclarecemos ainda que todas as informações apresentadas coadunam com todas as informações prestadas pela Companhia a seus credores e ao Juízo, nos autos da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, podendo qualquer terceiro interessado ter acesso a essas informações nos autos do processo de acesso público e irrestrito.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**Marcelo José Milliet**Diretor Presidente e Relações com Investidores